



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000228/98-81
Recurso nº. : 143.945
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1995
Recorrente : NETTO CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.432

PAF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Havendo nos autos procuração com poderes específicos de representação, para fins de notificação, não pode o administrador tributário desconsiderar tal fato realizando citação por edital.

IRPJ - REFLEXO DE LANÇAMENTO REALIZADO NA PESSOA FÍSICA SOBRE MATÉRIA OBJETO DO PRESENTE LANÇAMENTO – Havendo decisão da 6ª. Câmara deste 1º. Conselho que entendeu justificada parte dos recursos que antes representaram patrimônio a descoberto, tal decisão deverá ser observada no presente julgado, pela relação de fato existente entre os feitos.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – Incabível a determinação de exigência por presumida omissão de receita, em período anterior às primeiras operações de vendas de imóveis de sociedade constituída com esse objetivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NETTO CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Relatora), Nelson Lósso Filho e José Carlos Teixeira da Fonseca que davam provimento parcial para admitir a exclusão referente parcela do aporte realizado pelo sócio em dezembro de 1994 no valor de CR\$ 6.790,00. Designado o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira para redigir o voto vencedor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000228/98-81

Acórdão nº. : 108-08.432

Recurso nº. : 143.945

Recorrente : NETTO CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000228/98-81
Acórdão nº. : 108-08.432
Recurso nº. : 143.945
Recorrente : NETTO CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

NETTO CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão que julgou procedente o lançamento de fls.01/28 para o imposto de renda e reflexos, ano base de 1994, 2º. Semestre, formalizado em 20 de fevereiro de 1998, lucro real mensal.

Decorreu o lançamento de omissão de receitas, caracterizada por realização de suprimentos de numerário por sócio da empresa, sem comprovação de sua capacidade econômica. Na planilha de fls. 34, há demonstração da dos valores aportados e tributados no presente caso.

Impugnação de fls. 189/216 refere-se a entrega de documentos nesta fase processual por não ter podido fazê-lo anteriormente.

a) comprovaria a capacidade do supridor a venda de um apartamento em dezembro de 1994, por R\$ 16.000.00, contrato de fls. 217/218, e declaração do comprador no exercício de 1995;

b) o recebimento parcial de crédito junto ao Sr. Sérgio Luiz Braga se fizera em 01/06, conforme recibos e comprovante de depósito, fls. 227/229.

Refez a planilha de origem e aplicação de recursos, fls. 198, o que implicou na eliminação da tributação dos fatos geradores de julho e dezembro de 1994 e parcialmente agosto. Os demais meses permaneceram inalterados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000228/98-81
Acórdão nº. : 108-08.432

Houvera erro de fato quanto ao sócio supridor Sr. Edgar Ribeiro M. Neto, quando incluiu em seu bens o valor de R\$ 45.000,00 recebidos de Valdir Turra Carpenedo, quando afirmou que recebera em espécie. Mas este valor foi depositado no Banco do Brasil, conforme fls. 132, originado da confissão de dívida de fls. 83 e 84. Pediu reconsideração desta importância na planilha elaborada pelo fisco.

O imposto retido na fonte, lançado com base no artigo 44 da lei 8541/1992, padeceria do mesmo vício do artigo 8º. do DL 2065/1988, devendo ser igualmente cancelado.

Decisão de fls. 239/246 argüiu que, embora aceitos todos os argumentos oferecidos na inicial, mesmo assim o sócio não demonstrara possuir recursos suficientes para cobrir a totalidade dos suprimentos de caixa que foram escriturados pela empresa. Ademais, o autuante considerou comprovada a transferência dos recursos, o que seria, portanto, matéria superada.

Considerar o valor de R\$ 16.000,00 referente à venda de um apartamento como recurso disponível para o sócio em dezembro de 1994, não se mostraria possível por faltar certeza ao fato.

O suprimento de caixa no mês de dezembro de 1994, no valor de R\$ 6.790,00 fora realizado em 01/12/1994, conforme fls. 71 do razão. O contrato, no entanto, prevê, na cláusula segunda, que o preço seria pago em 20/12/1994, portanto, em data posterior àquela em que foi efetuado o suprimento pelo sócio. A cláusula sexta, determinou que a escritura pública seria outorgada "*tão logo satisfeito o pagamento*". Entendeu que não haveria comprovação da data em que os recursos ingressaram.

Quanto ao recebimento parcial, em 30/05/1994, do crédito havido junto ao Sr. Sérgio Luiz Braga, (recibo apenas juntado às fls. 228, nesta fase), entendeu que os documentos não bastariam para comprovar o recebimento dos recursos pelo sócio supridor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000228/98-81
Acórdão nº. : 108-08.432

A DIPF 1993 apontava um crédito junto ao Sr. Braga não mais constante na declaração seguinte. Às fls. 138 houve a autorização, a partir de 15/04/1994, para receber o equivalente a 1800 sacas de arroz. Na fase inquisitória o sócio ofereceu outros argumentos, contraditórios entre si. Permanecendo a falta de comprovação do recebimento dos recursos pelo sócio supridor, os valores não poderiam ser considerados.

Quanto ao dinheiro em espécie, e o suposto erro de fato no preenchimento da declaração, tal não se confirmara. O sócio declarou possuir recursos em dinheiro na declaração do ano-base de 1994, fato repetido na DIPF do ano seguinte, (em 31/12/1994 possuía moeda nacional no montante de R\$ 47.369,00). Agora, não poderia ser aceita a retificadora para consertar tal erro, nos termos do artigo 7º. Parágrafo 1º. do DL 70235/1972.

Ao argumento de ilegalidade do artigo 44 da Lei 8541/1992, opõe sua incompetência para se manifestar sobre o assunto. Mantém os decorrentes.

Devolução da correspondência enviada para ciência da decisão às fls. 251, edital às fls.252, Termo de Perempção às fls. 253.

Recurso de fls. 262/271, em apertada síntese, reclamou da forma de intimação por edital, vez que havia procuração do representante legal da empresa, nos autos, e o respectivo endereço para receber intimação, inclusive, linha na qual expende longo arrazoado e oferece jurisprudência.

No mérito repetiu os argumentos expendidos na inicial lembrando que a presunção de omissão de receitas não se confirmaria em seu caso, pois o suprimimento ocorreu antes do início das atividades operacionais da empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000228/98-81
Acórdão nº. : 108-08.432

A constituição ocorreu em julho de 1993 e em 1994, no início das atividades houve o suprimento do sócio Edgar Ribeiro Martins Netto, somente passara a auferir receitas operacionais a partir de 1995. Transcreveu as ementas dos acórdãos 103-17.987, de 08/07/1997; 101-92960, de 26/01/2000.

Também seria forçoso aceitar entre os recursos disponíveis pelo sócio, no mês de dezembro de 1994, o valor de R\$ 16.000,00 em decorrência da venda de um imóvel, conforme definido no acórdão 106-13.853, de 20 de fevereiro de 2004.

Quanto aos suprimentos realizados em 07 e 11/1994, a origem dos recursos disponíveis se fizera pela venda de 1800 sacas de arroz, crédito havido junto a Sérgio Braga, tempestivamente declarado pelo sócio supridor em sua DIRPF/1994 (doc 09).

Em 1993, o Sr. Edgar R M Netto e sua esposa celebram contrato de promessa de compra e venda de imóvel no valor de Cr\$ 650.000.000,00 recebendo em dinheiro, no ato, Cr\$ 250.000.000,00 e posteriormente, 4.600 sacas de 50 kg. De arroz em casca, sendo 1000, até o dia 15/04/1993; 1800 até o dia 15/04/1994. A entrega do produto se realizaria na empresa Domingos Cesarin & Cia. Ltda.

O primeiro recebimento ocorreu em 8/09/1993, no valor de Cr\$ 1.065.960,00, conforme recibo representado pelo (doc 11), assinado por Edgar Ribeiro M Netto, por procuração de Sérgio Braga (a grafia é a mesma do recibo 228, estranhado pelo julgador de 1º. grau) Mas esses recibos foram preenchidos pelo setor financeiro da empresa depositária do arroz.

O segundo recebimento foi realizado diretamente pelo devedor, no valor de CR\$ 44.263.632,06, em espécie, pois a empresa que deveria receber e pagar pelo arroz faliu. Documento 12, conteria a série histórica do preço do arroz, servindo para justificar o valor recebido (1800 x CR\$ 44.263.632,06).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000228/98-81
Acórdão nº. : 108-08.432

Esta informação fora prestada pelo contador durante a ação fiscal e não aceita pelo autuante. Todavia, a juntada de documentos que ora se faria não deixaria dúvidas quanto ao acerto no procedimento da recorrente.

Teceu maiores comentários quanto a justificativa para a existência material dos recursos aportados lembrando que a presunção fiscal não prosperaria, a luz dos fatos e da jurisprudência que trouxe a colação (Ap. Cível 87.154-DF, TRF 4ª. Turma, 01/10/86, RIR/1991 – Alberto Tebecrani e outros vol 2, pg.386.

Consignou ainda, que no ano calendário em questão os rendimentos auferidos foram totalmente declarados , pois na maior parte provinha do trabalho assalariado e como tal tributados na fonte. Naquele ano, também seu cônjuge recebeu adiantamento de legítima, não havendo qualquer origem escusa dos rendimentos repassados a pessoa jurídica.

Pediu provimento.

Relação de bens para arrolamento, às fls. 342.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000228/98-81
Acórdão nº. : 108-08.432

VOTO VENCIDO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Passo a analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A autoridade preparadora, conforme despacho de fl. 148, assim se pronunciou:

“O interessado apresentou recurso.
Está dispensado do arrolamento tendo em vista ser inferior a R\$ 2.500,00 (INSRF 264/2002, art. 2º.parágrafo 7º).
O recurso é intempestivo.
Encaminhe-se ao Primeiro Conselho de Contribuintes para verificações.”

A intimação da ciência da decisão recorrida foi realizada, conforme inciso II do artigo 23, do Decreto 70235/1972, em 17/03/2004, (AR de fls.65) recepcionado no mesmo dia (quarta-feira).

A contagem inicial, nos termos do artigo 5º do antes mencionado Decreto, foi o dia 18/03/2004, quinta-feira. O termo final para recepção válida do recurso seria o dia 16 de abril seguinte, sexta-feira, dia de expediente normal na Delegacia jurisdicionante. Contudo, ele só foi oferecido no dia 11 de novembro daquele ano, pois no dizer do procurador da recorrente, havia nos autos a procuração que lhe autorizava receber intimações em nome do seu cliente.

De fato, consta às fls. 190 procuração também com este fim, por isto entendo que o recurso deva ser conhecido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000228/98-81
Acórdão nº. : 108-08.432

A matéria de mérito é a omissão de receitas operacionais representada por suprimento de numerário realizado pelo sócio sem comprovação da origem desses recursos.

O fluxo financeiro da pessoa física supridora constou das fls. 34, onde, em dezembro de 1994, havia um déficit de (47.895,73).

Os valores supridos sem justificativa da origem foram, respectivamente: 30/07 – 1.523,03; 31/08 – 3.649,03; 30/09 – 1.167,78; 31/10 – 3.377,31; 30/11 – 4.473,79; 30/12/1994 – 6.790,00.

As razões, nas duas versões apresentadas argumentam que se encontrava em fase pré-operacional e, portanto, se omissão houvesse, não seria da pessoa jurídica.

Todavia, compulsando os autos verifico que o balanço apresenta estoques nos dois anos calendários (conforme fls. 59), o que significa que a empresa já operava, não se podendo falar em fase pré-operacional.

As razões apresentadas também confirmam que a empresa já operava, quando às fls. 265, tratando do mérito, assim comentou:

(...)

Em aditamento, cumpre—antes de tudo e de mais nada – ressaltar que não se pode falar em “presunção de omissão de receita” se a pessoa jurídica, no período auditado, não tiver auferido receita. Pois foi exatamente o que aconteceu: a recorrente foi constituída em julho de 1994, no início das suas atividades, começou a construção do Ed. Tulipa Negra, seu primeiro empreendimento imobiliário, não auferindo durante todo aquele ano, qualquer receita da atividade principal (apenas no 1º. semestre, “receitas financeiras”), já que a venda das unidades imobiliárias somente ocorreu no ano seguinte (1995), como está evidenciado nas cópias: 1) de sua escrituração contábil constante dos autos e (2) da Declaração de Rendimentos – IRPJ/95 – ano calendário 1994, ora anexada (doc 1) bem como (3)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000228/98-81
Acórdão nº. : 108-08.432

nos instrumentos particulares de Promessa de compra e venda dos apartamentos 201, 301,401,402, na escritura pública de compra e venda do apartamento n. 202 e na certidão do Registro de imóveis relativa ao apartamento n.302 (doc. 2 a 7).

Ou seja, a empresa já realizava normalmente suas atividades não havendo que se falar em fase pré-operacional.

Também, quanto aos documentos acostados como prova dos recebimentos nos meses de julho e setembro eles não se encontram revestidos da certeza necessária a sua aceitação. Com relação, por exemplo, ao valor de CR\$ 44.263.632,06, o doc. (12) aludido às fls. 268, e constantes das fls. 333/338, são apenas uma "série histórica de preço do arroz em casca sc. 50Kg."

A matéria de mérito do lançamento, omissão de receitas por falta de comprovação da origem, é matéria pacificada neste Conselho.

A exigência fundada em presunção admitiria prova em contrário e esta não se fez. Foram apresentados apenas argumentos discursivos. Os fatos apontaram a contabilização de suprimentos realizados pelos sócios cuja origem não se justificou:

"Cabe lembrar que os lançamentos contábeis e a informação produzida pelo sujeito passivo não se constituem em prova legal absoluta. Os fatos jurídico-tributários, independentes de sua natureza, para serem validados necessitam de comprovação efetiva. Empréstimos realizados por terceiros não excluem a comprovação de sua efetividade como as demais operações comerciais. As provas serão todas aquelas em direito admitidas, tais como: depósitos ou transferências bancários da conta de quem supre para a conta do suprido, consignação na declaração de bens de tais empréstimos, reconhecimento dos juros incorridos e/ou recebidos, etc."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000228/98-81
Acórdão nº. : 108-08.432

A ocorrência de omissão de receita por não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário feita pelo sócio, é presunção legal, válida no mundo jurídico. O seu afastamento dependeria da comprovação das condições cumulativas da origem e da efetiva entrega dos numerários. Matéria pacificada neste Colegiado, espelhada nas ementas seguintes:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - SUPRIMENTO DE CAIXA. Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da empresa devem ser comprovados com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, de forma tal que comprovem a transferência dos numerários das contas dos sócios para as contas das empresas. À falta destes documentos é lícito ao fisco tributar referidos ingressos como receitas omitidas. (Acórdão 107-03.452 de 16/10/1996)”.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA – A falta de comprovação pela empresa, da efetividade do suprimento de caixa realizado por sócio e que ele dispunha na mesma data, de recursos suficientes, de fonte comprovada, admite a presunção de que os valores supridos têm origem em receitas omitidas do giro comercial da própria empresa. (Ac.108-06.186 de 15/08/2000).”

Com relação ao provimento havido no recurso 106-13.853, a ementa assim foi proferida:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – COMPROVAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DA VENDA DE IMÓVEL – Contrato de promessa de compra e venda de imóvel aliado a Declarações de Imposto de Renda do adquirente do imóvel e do vendedor formam um conjunto probatório capaz de respaldar recursos não considerados no demonstrativo de evolução patrimonial.

Recurso Parcialmente Provido

(...)

Acordam os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para acatar como origem, recursos provenientes da venda de imóvel em dezembro, nos termos de relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000228/98-81
Acórdão nº. : 108-08.432

Por decorrência, produzirá efeitos no presente processo, implicando que seja aceito para fins de justificar a diferença verificada em dezembro de 1994, motivo pelo qual dou provimento parcial ao recurso para reconhecer como justificada a parcela de suprimento realizada pelo sócio Edgar Ribeiro Martins Netto, em 30/12/1994 no valor de CR\$ 6.790,00.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000228/98-81
Acórdão nº. : 108-08.432

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator Designado

Peço vênia à ilustre Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro para divergir quanto ao entendimento manifestado acerca da matéria objeto desta exigência.

No caso presente, de imposição a título de omissão de receitas decorrente de suprimento de numerário pelo sócio devido à origem não comprovada, procedendo ao exame dos elementos constantes dos autos, verifica-se à impossibilidade de ocorrência da hipótese de incidência, uma vez que resultou comprovado que a Recorrente estava em fase pré-operacional e não havia executado nenhuma operação de venda de imóveis, uma vez que havia sido constituída no ano de 1993, tendo por objeto social a construção de imóveis, tendo ainda, através dos docs. de fls. 309/319 (Promessas de Compra e Venda e Escrituras Públicas de Compra e Venda) comprovado que as primeiras transações de venda de imóveis ocorreram a partir de **junho/95**, portanto, na ausência dos fatos típicos (pressupostos necessários) – não realização de vendas no ano de 1994 - resulta ilegítima a pretensão fiscal em foco.

Ademais, incorre em equívoco o r. Voto Vencido, quando aduz “*que o balanço apresenta estoques nos dois anos calendários (fls.59), o que significa que a empresa já operava*”, pois, compulsando os autos, se constata que a rubrica estoque deve corresponder aos insumos destinados à construção do Edifício Tulipa Negra, uma vez que a rubrica “**Imóveis destinados à venda**” não apresenta registro de qualquer valor a esse título (fls. 59), sendo assim, conjugado à evidência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000228/98-81
Acórdão nº. : 108-08.432

documentada de que as vendas se deram a partir de junho/95, incabível qualquer pretensão fiscal de exigir tributo na ausência de existência de fato gerador para conseqüente obrigação fiscal.

No que respeita à tributação reflexa a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS, devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência matriz do IRPJ e as que dele decorrem, uma vez tornada insubsistente àquela, idêntico decismum estende-se aos procedimentos reflexos.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA